



C0057207A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.400, DE 2015**

**(Do Sr. Missionário José Olimpio)**

Altera o § 1º do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - , para vedar a interferência do poder público na realização de cultos ou cerimônias religiosas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2909/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para vedar a interferência do poder público na realização de cultos ou cerimônias religiosas.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. ....

.....

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público:

I – negar-lhes reconhecimento, registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, ou

II – interferir na realização de cultos ou cerimônias ou obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A liberdade religiosa é direito fundamental que consta expressamente da Constituição da República. Como tal, deve ser respeitada por todos os demais indivíduos e especialmente pelo Estado. A própria lei fundamental, em outro ponto, proíbe ao poder público de estabelecer cultos religiosos ou embaraçar-lhes o funcionamento.

Malgrado a clareza do texto constitucional, são conhecidos casos em que juízes houveram por bem determinar que clérigos de determinadas igrejas realizassem cerimônias de casamento, por considerar discriminatória a negativa das instituições. Essa postura do Poder Judiciário é inaceitável no Estado

de Direito proclamado pelas constituições brasileiras há mais de um século. Cerimônias e cultos religiosos são realizados de acordo com as normas de cada organização religiosa, não competindo ao Estado avaliar o mérito de autorizações ou proibições por elas estabelecidas. A ilegalidade dessas decisões salta à vista. O representante do Estado não pode impor ao clérigo a realização de cerimônia religiosa como se fosse autorizado a intervir na celebração de cultos.

Apresentamos, assim, projeto de lei tendente a explicitar a regra contida na Carta Magna, a fim de evitarem-se interpretações equivocadas da lei que impliquem a violação da liberdade de crença.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres parlamentares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I  
DAS PESSOAS**

.....  
**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

.....  
**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;  
 II - as sociedades;  
 III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

V - os partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**